**LEI N° 1.022, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016**

SÚMULA: “*Altera dispositivos da Lei Municipal nº 535, de 14 de março de 2002”.*

O Prefeito Municipal de Quitandinha, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, apresenta à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Altera-se a redação do inciso II do artigo 18 da Lei Municipal nº 535/2002, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 18º. (...)*

*II. compulsória, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;’”.*

**Art. 2º.** Renumera-se o parágrafo único do artigo 23 da Lei Municipal nº 535/2002, que passa a ser o *“parágrafo primeiro*”;

**Art. 3º.** Inclui-se no artigo 23 da Lei Municipal nº 535/2002 os seguintes parágrafos e incisos:

*“Art. 23º. (...)*

*(...)*

*§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:*

*I - pela morte do pensionista;*

*II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;*

*IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º;*

*V - para cônjuge ou companheiro:*

*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;*

*b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;*

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:*

*1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;*

*2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;*

*3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;*

*4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;*

*5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;*

*6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.*

*§ 3º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável;*

*§ 4º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”.*

**Art. 4º.** Altera-se a redação do parágrafo segundo do artigo 26 da Lei Municipal nº 535/2002, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 26º. (...)*

*(...)*

*§ 2º. A pensão provisória, decorridos 5 (cinco) anos após sua concessão, será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, sendo que para definição será aplicada a mesma regra da alínea “c” do inciso V do parágrafo segundo do artigo 23 desta Lei, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado;”.*

**Art. 5º.** Altera-se a redação do parágrafo terceiro do artigo 49 da Lei Municipal nº 535/2002, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 49º. (...)*

*(...)*

*§ 3º. A eleição para os órgãos de que trata o caput deste artigo ocorrerá sempre durante o mês de novembro, com a posse dos eleitos em 1º de janeiro do ano seguinte.’”.*

**Art. 6º.** Altera-se a redação do artigo 79 da Lei Municipal nº 535/2002, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 79. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao QUITANDINHAPREV até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte.”*

**Art. 7º.** O Poder Executivo Municipal fará a consolidação da Lei Municipal nº 535, de 14 de março de 2002, com as alterações promovidas por esta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, promovendo ainda sua publicação.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quitandinha, Estado do Paraná, em 19 de outubro de 2016.

### MARCIO NERI DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal